



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17460.000531/2007-62
Recurso nº 000 Voluntário
Acórdão nº 2403-000.846 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente IGREJA PRESBITERIANA RENOVADA DE LENÇÓIS PAULISTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 23/02/2007

Ementa:

VÍCIO DE INTIMAÇÃO.NULIDADE.

Para conferir validade ao processo administrativo é obrigatório a intimação do réu. A intimação deve ser pessoal ou ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado.

Tendo a intimação sido entregue ao vizinho, nula é a intimação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro e o relator Carlos Alberto Mees Stringari. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente/Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, Acórdão 02-18.473 - 8ª Turma, que julgou procedente o lançamento.

A autuação foi assim resumida no acórdão:

De acordo com fls. 01, com o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 04, trata-se de infringência da entidade supra ao disposto no artigo 33, § 2.º da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o artigo 232 e artigo 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social — RPS (aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999), porque a autuada, entidade sem fins lucrativos, deixou de exhibir documentos e livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, solicitados através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD. Mais especificamente, a empresa deixou de apresentar à fiscalização o Livro Diário e o Livro Razão de 01/97 a 10/06.

Não ficou configurada a circunstância atenuante, prevista no artigo 291 do Regulamento da Previdência Social — RPS (aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99).

Conforme fls. 01 e Relatório Fiscal da Multa (às fls. 05), ficou configurada a circunstância agravante de reincidência específica, que eleva a multa mínima em três vezes, conforme previsão legal. A empresa foi autuada em ação fiscal anterior no mesmo tipo de infração (Auto de Infração DEBCAD 35.797.153-1), autuação esta julgada procedente, de cujo julgamento foi dada ciência ao contribuinte em 21/08/2006, inexistindo o correspondente recurso, para o qual o prazo expirou em 20/09/2006). Houve o pedido de parcelamento do valor da multa aplicada (Protocolo 35475.001178/2006-70).

A multa mínima para este tipo de infração está prevista nos artigos 92 e 102 da Lei n.º 8.212/91, combinados com o artigo 283, inciso II, alínea "j"; e artigo 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS (aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99), além da Portaria MPS n.º 342, de 16/08/06 (publicada no Diário Oficial da União de 17/08/06). Foi aplicada no valor de R\$ 34.708,26 (trinta e quatro mil, setecentos e oito reais e vinte e seis centavos), conforme artigo 290, inciso V, parágrafo único, e artigo 292, inciso IV, do Regulamento da Previdência Social (Regulamento da Previdência Social — RPS (aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999), relativos à presença da circunstância agravante de reincidência específica.(grifei)

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

- O Termo De Intimação Para Apresentação De Documentos — TIAD foi entregue por equívoco a um vizinho da autuada, e não para o representante legal da Igreja, o qual só veio a entregar o documento para o representante legal da Igreja, muitos dias após o recebimento, circunstância que impediu a autuada de apresentar os documentos exigidos pela fiscalização, quais sejam, os LIVROS DIÁRIO E RAZÃO referentes aos períodos de Janeiro/1997 a Outubro/2006.
- Logo após a ciência do documento (TIAD) pelo presidente da Igreja, já houve o recebimento do auto de infração nº 37.073.938-8.
- Os documentos exigidos não se localizam propriamente nas dependências da Igreja, e sim em local próprio, onde funciona o escritório da autuada, localizado no endereço de Rua Fernão Dias Paes, nº 582, Jd. Ubirama, Lençóis Paulista-SP; além disso, a Igreja, como qualquer um sabe, não funciona em horário comercial.
- Faltou até bom senso da fiscalização ao não ter se atentado para isso, eis que, só se localiza os representantes legais da Igreja no período da manhã, das 9h às 11 horas, horário no qual a fiscalização poderia ter sido realizada sem nenhum problema.
- No tocante a outra alegação, de que o procurador da empresa compareceu na Agência do INSS em Lençóis Paulista-SP, portanto cópias do TIAD e Mandado de Procedimento Fiscal, prometendo retornar com os documentos embaixadores do Auto de Infração, trata-se de uma tremenda mentira deslavada.
- De fato, houve o comparecimento do procurador da empresa na respectiva Agência, entretanto, ele não portava documentos referentes a este Auto de Infração, mas sim, de outro procedimento administrativo, que não guarda qualquer relação com este processo.
- A falta de intimação pessoal da autuada para a apresentação dos documentos (LIVRO DIÁRIO E RAZÃO), tornará nulo o presente Auto de Infração, devido à violação ao princípio do devido processo legal administrativo, bem como, sendo a intimação considerada essência do ato administrativo sancionatório, de acordo com os requisitos de forma e finalidade, o Auto de Infração não poderá gerar quaisquer efeitos jurídicos, enquanto não intimado o contribuinte para apresentação da documentação exigida, inexistindo, nesse caso, no mundo jurídico o próprio ato administrativo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

A ação fiscal foi aberta para verificação do cumprimento das obrigações previdenciárias e para outras entidades e fundos — obra de construção civil — CEI nº 21.254.00767-72.

A não apresentação da documentação é admitida pela empresa.

O cerne do recurso está na alegação que o Termo de Intimação Para Apresentação de Documentos — TIAD foi entregue por equívoco a um vizinho da autuada, e não para o representante legal da Igreja, o qual só veio a entregar o documento para o representante legal da Igreja, muitos dias após o recebimento, circunstância que impediu a autuada de apresentar os documentos exigidos e que não houve a intimação para apresentar os documentos.

Junto à impugnação foi apresentada declaração do Sr João Barné, folha 17, onde este declara ter recebido o TIAD e ter entregue para a Igreja muitos dias depois.

Eu, JOÃO BARNÉ, brasileiro, casado, aposentado, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 93.378.328-00, residente e domiciliado à Rua Fernão Dias Paes, 571, Pq. Antártica, Lençóis Paulista-SP, DECLARO para os devidos fins que recebi via postal e erroneamente da Previdência Social, o TIAD — Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, eis que tal documento era destinado a IGREJA PRESBITERIANA RENOVADA DE LENÇÓIS PAULISTA, no endereço de R. Fernão Dias Paes, nº 592; declaro, ainda, que, pelo fato de não saber da importância de tal documento, a efetiva entrega do mesmo se deu depois de muitos dias por motivo de esquecimento.

Por ser expressão de verdade, firmo a presente declaração.

Registro que constam no processo várias correspondências enviadas pelo Fisco para o endereço da recorrente, todas recebidas por pessoa distinta, conforme descrito abaixo:

- Folha 44 – MPF e TIAD, recebidos por Cássia em 08/02/2007.
- Folha 51 – TEAF, AI, NFLD, recebidos por Aparecida Barné, em 26/02/2007.
- Folha 56 – Intimação 74/2008 (Informação Fiscal), recebida por Ilto Paulo da Silva, em 25/04/2008.

- Folha 70 – Intimação 68/2008 (acórdão DRJ), recebida por Anderson Pavanello, em 25/09/2008.
- Folha 106 – Intimação 99/2008 (apresentação de documentos), recebida por Irani Leite Moraes B., em 01/12/2008.

Pelas manifestações da recorrente no processo, deduzo que a Igreja tomou ciência das correspondências.

Com base nos documentos acima citados, verifica-se que o TIAD foi recebido pela Sra Cássia e que a declaração prestada pelo Sr João Barné, apresentada pela recorrente, não resiste ao confronto com as provas.

Somando a alegação que “*só se localiza os representantes legais da Igreja no período da manhã, das 9h às 11 horas*” mais o fato de todas as correspondência terem sido recebidas por pessoas distintas, entendo como rotineiro o correio entregar correspondência registrada para vizinhos, que depois as repassam para a Igreja.

No Relatório Fiscal da NFLD, folha 50, datado de 23/02/2007, item 22 e na Informação Fiscal, datada de 07/04/2008, folha 52, item 6.2, consta que representante da Igreja compareceu à Unidade de Atendimento em Lençóis Paulista.

22.O contribuinte foi intimado via postal, pois sua sede em regra está; fechada; compareceu na Unidade de Atendimento de Lençóis Paulista uma pessoa de nome André, como representante da entidade, mas não mais retornou.

*6.2. Alguns dias antes da emissão deste auto de infração, o Dr. André (André Takashi Ono, pela procuração de 14/02/2007, à fl. 16), com cópia do TIAD/MPF em mãos, esteve na Unidade de Atendimento da Previdência Social em Lençóis Paulista e prometeu retornar com os documentos; não o fazendo, entretanto, como foi registrado no **item** 22 do relatório fiscal — Rfisc da NFLD já referida, fl. 50, também emitido dia 23/02/2007.*

Com base nas evidências acima expostas, não acato a tese que o TIAD “*foi entregue por equívoco a um vizinho da autuada*” e entendo que a recorrente recebeu o TIAD.

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Voto Vencedor

Conselheiro Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Relator

Ficou devidamente comprovado que a TIAD foi entregue para o vizinho, ou seja, os correios ao não encontrar nenhum representante da recorrente, entregou a TIAD para o seu vizinho.

Há vício na intimação.

Para conferir validade ao processo administrativo é obrigatório a intimação do réu. A intimação deve ser pessoal ou ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado. Ora, o vizinho não figura como representante legal da recorrente. Portanto, caracterizado está a nulidade da intimação.

Ressalto ainda que junto à impugnação foi apresentada declaração do Sr João Barné, folha 17, onde este declara ter recebido o TIAD e ter entregue para a Igreja muitos dias depois.

Eu, JOÃO BARNÉ, brasileiro, casado, aposentado, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 93.378.328-00, residente e domiciliado à Rua Fernão Dias Paes, 571, Pq. Antártica, Lençóis Paulista-SP, DECLARO para os devidos fins que recebi via postal e erroneamente da Previdência Social, o TIAD — Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, eis que tal documento era destinado a IGREJA PRESBITERIANA RENOVADA DE LENÇÓIS PAULISTA, no endereço de R. Fernão Dias Paes, nº 592; declaro, ainda, que, pelo fato de não saber da importância de tal documento, a efetiva entrega do mesmo se deu depois de muitos dias por motivo de esquecimento.

Por ser expressão de verdade, firmo a presente declaração.

O cerne do recurso está na alegação que o Termo de Intimação Para Apresentação de Documentos — TIAD foi entregue por equívoco a um vizinho da autuada, e não para o representante legal da Igreja, o qual só veio a entregar o documento para o representante legal da Igreja, muitos dias após o recebimento, circunstância que impediu a autuada de apresentar os documentos exigidos e que não houve a intimação para apresentar os documentos.

Com base nos documentos constantes nos autos verifica-se que o TIAD foi recebido pelo vizinho, que não detém poderes para tal.

Configurado que o recebimento do TIAD o foi por pessoa sem poderes de representação é nula a intimação.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto e do que mais nos autos consta, dou provimento ao recurso voluntário pra declarar nula o TIAD.

Marthius Sávio Cavalcante Lobato